

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gahinete do Prefeito

COPIA

COPIA

Projeto de Lei nº. <u>95</u>/2017.

"Inclui os parágrafos 1°, 2° e 3° ao art. F68 da Lei Municipal n.2.447/2009 e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 168 da Lei Municipal n. 2.447/09, titulada de "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande", com a seguinte redação:

- "§1º. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou prejudicar o andamento dos trabalhos no órgão em que lotado, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar, de ofício, o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período"
- §2º Findo o prazo do afastamento preventivo ou de sua prorrogação, cessarão os seus efeitos, ainda que o processo administrativo-disciplinar não esteja concluído.
- §3º. Durante o período do afastamento preventivo, o servidor perderá um terço da remuneração".
- Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n. 2.447/09.

Art. 3° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em

Luis Henrique Pereira da Silva Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Adilson da Rosa Andrade, Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para o fim de sanear uma omissão legislativa presente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde a sua origem.

Visa-se com o presente Projeto incluir a previsão de afastamento preventivo de servidor público municipal no decorrer do processo administrativo disciplinar, necessário para o caso de que o mesmo, mantido o seu livre acesso à repartição, traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória ou tumultuando o bom andamento dos trabalhos no órgão em que lotado para o exercício de suas atribuições.

Cumpre registrar, por oportuno, que a previsão do afastamento cautelar não trata de imputação de responsabilidade ao servidor e não tem fim punitivo, mas sua previsão legal se mostra necessária para o fim de se ter a possibilidade de se resguardar o regular andamento dos trabalhos, evitando-se a influência do servidor na apuração dos fatos.

Enfim, trata-se o afastamento preventivo de medida cautelar cujo emprego é excepcional, e mesmo assim só será usado quando outros meios legais de que dispõem a autoridade instauradora e o titular da unidade não sejam suficientes.

Por tais justificativas se pede a análise e deliberação dessa Casa Legislativa, e, ao final, a aprovação de seus termos.

Arroio Grande, 27 de março de 2017.

Luis Henrique Pereira da Silva

Prefeito Municipal de Arroio Grande